



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027288-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante FELIPE DE ALMEIDA SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1945 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2027288-15.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Bertioga - 2ª Vara
Juiz 1ª Instância: Guilherme Cavalcanti Lamêgo
Agravante: Felipe de Almeida Santos
Agravado: Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte agravante nos autos de Ação de Repactuação de Dívidas - Superendividamento, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante sustenta que seus rendimentos são insuficientes para custear as despesas do processo sem comprometer sua subsistência e requer a concessão do benefício.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, considerando sua renda, gastos e eventual situação de hipossuficiência econômica.

RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil (art. 98) estabelece que a gratuidade da justiça é devida à pessoa que comprovar insuficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. O juiz pode indeferir o benefício se houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. A simples declaração de hipossuficiência não possui presunção absoluta de veracidade, cabendo ao magistrado a análise das provas apresentadas nos autos. O critério objetivo adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão da assistência jurídica gratuita estabelece como parâmetro renda familiar mensal de até três salários mínimos, critério esse que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário. No caso concreto, os documentos juntados aos autos demonstram que o agravante auferia renda líquida superior ao limite estabelecido para a concessão da gratuidade, além de possuir despesas supérfluas, como gastos elevados com cartão de crédito e jogos de azar, incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. O agravante não apresentou integralmente a

documentação exigida pelo juízo de origem para a comprovação de sua real condição financeira, não tendo sido demonstrado que suas rendas estão totalmente comprometidas com despesas essenciais. A contratação de advogado particular, isoladamente, não impede a concessão do benefício, mas, em conjunto com outros elementos dos autos, pode corroborar a conclusão pela inexistência de hipossuficiência.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. A concessão da gratuidade da justiça exige a demonstração da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo sem comprometer a subsistência do requerente e de sua família. 2. A simples declaração de hipossuficiência não possui presunção absoluta, podendo ser afastada mediante elementos que indiquem capacidade financeira para o pagamento das custas processuais. 3. O critério de renda mensal de até três salários mínimos, adotado pela Defensoria Pública, pode ser utilizado pelo Poder Judiciário como parâmetro objetivo para a concessão da gratuidade da justiça. 4. A ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, aliada à existência de gastos supérfluos e à não apresentação de documentos exigidos pelo juízo, autoriza o indeferimento do benefício.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, §2º; CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ-SP, AI 2124002-42.2022.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2333087-97.2024.8.26.0000, Relatora Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2362112-58.2024.8.26.0000, Relator Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 171/172 proferida nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas - Superendividamento promovida pela parte agravante em face da instituição financeira, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada, e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, pugna o agravante, em suma, que faz jus à

assistência judiciária gratuita, já que seus rendimentos líquidos, que perfaz a monta de R\$ 3.258,39, são absolutamente insuficientes para fazer frente às despesas do processo sem que comprometa a sua subsistência, de sorte que as despesas básicas correspondem ao valor de R\$4.920,00, além de possuir dívidas que totalizam o valor mensal de R\$ 2.677,06, em razão disso está impossibilitado de adimpli-las. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 56/59). Outrossim, foi determinado que o agravante encartasse procuração e declaração de hipossuficiência, ambas com assinaturas válidas, como também a juntada de holerites, extratos bancários de todas as contas, relatório do Registrato do Banco Central e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, cujos documentos são necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

Intimado, o agravante manifestou-se às fls. 63/64, encartando procuração válida (fl. 65), além dos demais documentos, conforme fls. 66/102.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, conquanto ainda não citado na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

No presente caso, não houve a comprovação da aludida situação de hipossuficiência financeira. Isto porque, conforme ponderou o Juiz singular:

“Indefiro o benefício da gratuidade da justiça. O autor afirma receber mais de R\$5.000,00 mensais, sendo que menos da metade da renda está comprometida com as dívidas de consumo inseridas neste procedimento.

Os gastos mensais que compõem o padrão de vida do autor, a exemplo do alegado gasto mensal de cartão de R\$ 1200,00 de cartão de crédito, não são prova de sua miserabilidade. Pelo contrário, são prova de condição econômica não condizente com o benefício da gratuidade.

Registro que não há incompatibilidade entre o procedimento do superendividamento e o pagamento das custas processuais.” destaquei

Conforme bem obtemperado pelo d. Juízo *a quo* na r. decisão agravada, pelos documentos apresentados nos autos de origem, constata-se a

incompatibilidade da renda mensal da agravante com o benefício pretendido, sobretudo diante do reduzido da taxa judiciária, considerado o valor da causa, o que impede a conclusão de óbice do acesso à Justiça.

Consoante lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: *"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício."* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; RT; 8a Ed., p. 1582).

Quando os elementos de convicção carreados aos autos apontarem em sentido contrário à presunção de veracidade da declaração de pobreza, deve-se, evidentemente, negar o pleito.

Cumpre dizer, ainda, conforme fundamentado em primeiro grau, que constitui parâmetro objetivo para a análise de enquadramento daquele que pleiteia o benefício, na condição de hipossuficiente, a percepção de renda mensal de até três salários-mínimos, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar.

Esse critério é utilizado pela Defensoria Pública, como se depreende do art. 2º da Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento:

"Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº

137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP 's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.

[...]

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial".

A adoção de tais requisitos pelo Poder Judiciário, sem embargo da análise pontual de casos específicos, também se justifica amplamente, uma vez que a intenção da lei é beneficiar o realmente pobre, o necessitado, aquele que não pode dispor dos valores sem comprometer o próprio sustento ou de sua família.

Da análise minuciosa dos documentos acostados às fls. 14/54 e 66/102, afere-se, notadamente dos extratos bancários, que o agravante auferir renda líquida superior a três salários mínimos, eis que além da renda líquida mensal, recebe gratificação, como, por exemplo, no mês de janeiro/2025 (fls. 69/71), evidencia-se que recebeu R\$ 3.647,35, e R\$ 1.414,40 a título de proventos, o que totaliza a monta de R\$ 5.061,75, o que se mostra excedente ao alegado. Soma-se a isso os gastos supérfluos, como jogos de azar, e transferências via PIX para terceiros em valores vultuosos, que, analisadas em um contexto de hipossuficiência econômica, não consubstanciam com a verdade.

Ademais, o agravante não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 56/59, a qual requisitou a juntada dos extratos bancários de todas as contas bancárias de que fosse titular, cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito, e o relatório do Registrato do Banco Central, capaz de apurar todas as relações bancárias ativas e encerradas de titularidade da demandante, além de outros documentos que comprovassem a vulnerabilidade financeira. Frise-se, documentos de fácil obtenção.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Neste sentido, impera o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado, bem como do E. Tribunal:

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de gratuidade de justiça mantida. Autor que aufera renda superior a três salários-mínimos mensais, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Requisitos do art. 98 do CPC/2015 não preenchidos. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - AI: 21240024220228260000 SP 2124002-42.2022.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 22/06/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, pela ausência de apresentação da integralidade dos documentos, determinados por r. decisão anterior, assim como em razão da aparência de litigância predatória. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Insurgência do autor. Pretensão de reforma da r. decisão agravada, sob os fundamentos (i) comprovação de hipossuficiência, em razão da ausência de declaração de imposto de renda e pelos registros de sua carteira de trabalho; (ii) perfil de consumo que corrobora a situação de hipossuficiência; (iii) violação do direito constitucional de acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF; (iv) simples declaração de pobreza autoriza a concessão do benefício, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º da lei nº 1.060/50. III. *RAZÕES DE DECIDIR* A preclusão pela ausência de apresentação de documentos no prazo judicial concedido para tal finalidade, assim como a falta de apresentação dos documentos suficientes em grau recursal, autorizam a manutenção da r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária, pois as custas são taxas, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade alegada para a concessão do benefício. Decisão mantida. IV. *DISPOSITIVO E TESE* Recurso desprovido, com determinação. Tese de julgamento: "A falta de comprovação da condição de

pobreza implica no indeferimento do benefício da justiça gratuita, sobretudo quando diante de preclusão temporal, com descumprimento de decisão judicial que determina a apresentação de documentos que possibilitem a aferição concreta do direito ao benefício". Legislação: arts. 99, § 7º; 98 a 102; 223 do CPC; art. 1.097 e ss das NSCGJ." (TJSP; Agravo de Instrumento 2333087-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

"Agravo de Instrumento – Decisão recorrida que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora - Inconformismo – Não acolhimento – Agravante que auferia rendimentos mensais brutos em quantum superior a três salários mínimos – Requisito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não cumprido - Ganhos médios superiores ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para aferição de hipossuficiência econômica – Patrimônio incompatível com a presunção de insuficiência de recursos exigida para a concessão da benesse - Ausência de prova hábil a comprovar a insuficiência financeira – Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2362112-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

A condição de hipossuficiência econômica, que integra a definição do necessitado da assistência judiciária gratuita, não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão equivocada do conceito, porque implica em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterar o pensamento e a finalidade da lei.

Não existe, pois, presunção definitiva de pobreza pela simples declaração do interessado no benefício.

Desse modo, inviável modificar a conclusão obtida em primeiro grau, pois a renda do agravante é incompatível com o benefício.

Por fim, não existe nos autos, também, comprovação de que tais rendas estejam totalmente comprometidas com gastos essenciais para a subsistência das agravantes e de sua família.

Diante desse contexto, não há como se reconhecer a parte agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente por auferir renda superior a três salários-mínimos, em desconformidade com o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para prestação de assistência jurídica, também adotado pela jurisprudência desta Corte.

Assim, ausente a presunção que militava em favor da parte agravante, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo a quo, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59211

Agravo de Instrumento nº 2027288-15.2025.8.26.0000

Comarca: Bertioga

Agravante: Felipe de Almeida Santos

Agravado: Banco do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque o recorrente demonstra que tem renda líquida de R\$ 3.647,35.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A4C1348
14	14	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A72D0DE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2027288-15.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.